

LEI N. 1368 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1912

Dispõe sobre as attribuições dos juizes de direito, nas comarcas em que haja mais de uma vara

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte :

Artigo 1.º Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, as attribuições de caracter administrativo e as judicias não contenciosas, que, por leis do Estado, competem ao juiz da primeira vara, serão exercidos por aquelle que for annualmente designado pelo Governo.

§ unico. Em falta da designação, exercerá aquellas attribuições o juiz da primeira vara.

Artigo 2.º Esta lei não comprehende as attribuições dos juizes de direito das varas criminaes, de orphãos, da provedoria da comarca da Capital e dos Feitos da Fazenda.

Artigo 3.º Fica reconhecida e mantida a classificação e numeração, feita pelo decreto de 26 de Outubro de 1910, de primeira vara de juiz de direito a creada pela lei n. 2120, de 10 de Outubro de 1910, e de segunda vara, já existente na comarca de Ribeirão Preto.

Artigo 4.º A presente lei começará a vigorar na data da sua publicação.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

RAFAEL A. SAMPAIO VIDAL

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 28 de Dezembro de 1912.—O director, *Jacquir Roberto de Azevedo Marques.*